

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:392

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Nossa Senhora da Lapa, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	600\$00
1 andador	1.200\$00
1 porteiro	1.200\$00
1 cobrador	200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:393

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santa Catarina, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	1.800\$00
1 escriptorário	300\$00
1 andador	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:911

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

É criado o Instituto Nacional de Estatística e extinta a Direcção Geral de Estatística, da qual transitarão para aquele as publicações, arquivos, biblioteca, mobiliário, máquinas e demais material e o edificio em que a mesma Direcção Geral tem estado provisoriamente instalada.

Base II

As funções de notação, elaboração, publicação e comparação dos elementos estatísticos referentes aos aspectos da vida portuguesa que interessam à Nação, ao Estado ou à ciência, pertencem ao Instituto Nacional de Estatística.

§ único. A lei pode determinar que uma ou outra daquelas operações seja confiada ao serviço a que a estatística respeita.

Base III

O Instituto Nacional de Estatística, directamente subordinado ao Ministro das Finanças, goza no desempenho das respectivas funções de completa autonomia técnica.

Base IV

O Instituto Nacional de Estatística tem a faculdade de fazer todos os inquéritos e indagações necessários ao bom exercício das funções que lhe pertencem e pode exigir de todos os funcionários, autoridades, repartições ou organismos públicos e de todas as pessoas, singulares ou colectivas, com permanência ou actividade em território português, as informações convenientes, sob as sanções legais.

§ 1.º Quando as informações lhe não forem fornecidas nos prazos fixados por lei ou por determinação da autoridade competente, poderá o Instituto Nacional de Estatística proceder, por meio de funcionários seus, à recolla directa dos elementos pedidos, correndo as despesas por conta das entidades que, devendo tê-los fornecido, o não fizeram em tempo.

§ 2.º Quando as informações devam ser fornecidas por serviço público, a sua falta importa responsabilidade disciplinar do funcionário que o dirige.

Base V

Os elementos estatísticos de ordem individual recolhidos pelo Instituto Nacional de Estatística são de natureza estritamente confidencial. Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações, nem dêles pode ser passada certidão; constituem segredo profissional para todos os funcionários do Instituto; nenhum tribunal, repartição ou autoridade pode ordenar ou autorizar exame em qualquer elemento ou informação recolhidos pelo Instituto.

§ único. Exceptuam-se:

a) Os casos em que declaração escrita e expressa da entidade a que respeitam os elementos tire a estes o seu carácter confidencial;

b) Os casos de instauração de processo por transgressão estatística, em relação a todos os intervenientes no mesmo;

c) Os casos em que os elementos individuais devam ser publicados por virtude de disposição expressa de lei.

Base VI

Nenhum corpo ou corporação administrativa ou outra entidade de direito público poderá publicar elementos de ordem estatística que respeitem à sua actividade sem os sujeitar à prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística. A infracção desta disposição constituirá transgressão estatística.

Base VII

O Instituto Nacional de Estatística exerce as suas funções por intermédio de órgãos:

- A) De consulta;
- B) De notação;
- C) De administração e coordenação;
- D) De elaboração estatística.

Base VIII

São órgãos de consulta as comissões técnicas de estatística que funcionam junto do director do Instituto.